

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o relatório de auditoria nas obras de eletrificação rural do Programa Luz para Todos, objeto do Contrato Ceron PR/159/2009, firmado entre a Eletrobras Distribuição Rondônia e a empresa Instaladora São Luiz LTDA., no valor de R\$ 29.359.699,56, concernente aos municípios de Alvorada do Oeste, Cacoal, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia no Estado de Rondônia.

A auditoria integra a Temática Luz para Todos, inserida no âmbito do Fiscobras 2012 e constituída de quinze fiscalizações sob minha relatoria. Cabe ressaltar que os resultados das quinze auditorias serão consolidados para avaliação conjunta no TC-013.066/2012-9.

Consoante se verifica no Relatório precedente, a Secex-RO e a Secob-3 se manifestam uniformemente com relação às seguintes ocorrências verificadas na auditoria: 3.1- projeto executivo sem aprovação pela autoridade competente, 3.3 - inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, 3.5 - inadequação no recebimento, estocagem ou guarda de equipamentos e materiais e 3.6 - fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos por serviços não recebidos ou feito a empresas não vinculadas à obra. Considero adequadas as análises das unidades técnicas e entendo cabíveis as propostas de encaminhamento para as referidas questões.

Já com relação ao achado registrado no item 3.4 do relatório de auditoria - restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento -, a Secob-3 diverge da Secex-RO quanto à caracterização da irregularidade e, por conseguinte, considera não caber a determinação proposta pela Secex-RO.

Inicialmente, cabe registrar que essa mesma ocorrência foi tratada no TC 010.387/2012-9, no âmbito do qual me manifestei por acolher o entendimento manifestado pela Secob-3.

De igual forma, nos presentes autos, acolho a manifestação da unidade técnica especializada por considerar que a Ceron fixou no edital critério objetivo para comprovar a capacidade técnica dos licitantes que desejassem concorrer a mais de um lote com vistas a garantir a futura execução das obras e serviços.

No tocante à habilitação de empresa na fase recursal sem observância dos índices contábeis (LC, LG e SG) estabelecidos no edital, acolho a proposta da Unidade Técnica.

Face ao exposto, acolho as propostas na forma acima consignada, e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

